



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 129/89

ASSUNTO:

Concede reparação de natureza econômica aos cidadãos que espe
cifica.

DESPACHO: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.592, DE 1989.

À COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO em 30 de NOVEMBRO de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de Justiça e Pedagogia

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19__

O Presidente da Comissão de _____

Projeto N.º 4247 DE 19 89

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.247, DE 1989

(DO SENADO FEDERAL)

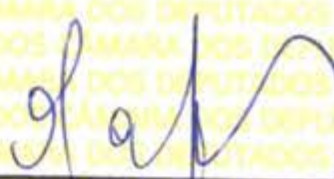
PLS Nº 129/89



Concede reparação de natureza econômica aos cidadãos que especifica.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.592, DE 1989)

4247



Presidente

Concede reparação de natureza econômica aos cidadãos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - De conformidade com o disposto no § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, os aeronautas, aeroviários e militares atingidos por atos institucionais ou complementares que, na vida civil, foram impossibilitados de exercer atividades específicas de aeronauta e aeroviário em decorrência das Portarias Reservadas nº S-50 GM-5, de 19 de junho de 1964, e S-285 GM-5, de 1º de setembro de 1966, do Ministério da Aeronáutica, têm direito a reparação de natureza econômica, na forma desta Lei.

Art. 2º - A reparação econômica de que trata esta Lei condiciona-se a requerimento do interessado ou de legítimo representante.

§ 1º - Os requerimentos serão recebidos, no Ministério da Fazenda, até sessenta dias após esta Lei entrar em vigor.

§ 2º - As reparações econômicas serão efetuadas até cento e vinte dias da data da apresentação dos requerimentos.

§ 3º - Os requerimentos serão instruídos com publicações oficiais da sanção, prova do vínculo funcional e, no caso de óbito do ex-servidor, prova da legitimidade sucessória do interessado.

Art. 3º - A reparação econômica compreenderá o período da data da proibição da atividade na vida civil à de entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único - No caso de óbito do ex-servidor, contar-se-á o período até essa data.





Art. 4º - A base de cálculo da reparação econômica será a maior remuneração da categoria, grupo ou patente do ex-servidor, atualizada monetariamente e multiplicada pelo número de meses do período.

Art. 5º - Conceder-se-á aposentadoria ao ex-servidor, pela Previdência Social, no mês subsequente ao da reparação econômica, observada a base de cálculo do artigo precedente.

Parágrafo único - Faculta-se opção ao ex-servidor com direito a mais de uma aposentadoria pela Previdência Social, proibida a acumulação.

Art. 6º - Aos sucessores dos ex-servidores de que trata esta Lei conceder-se-á pensão na forma da legislação previdenciária.

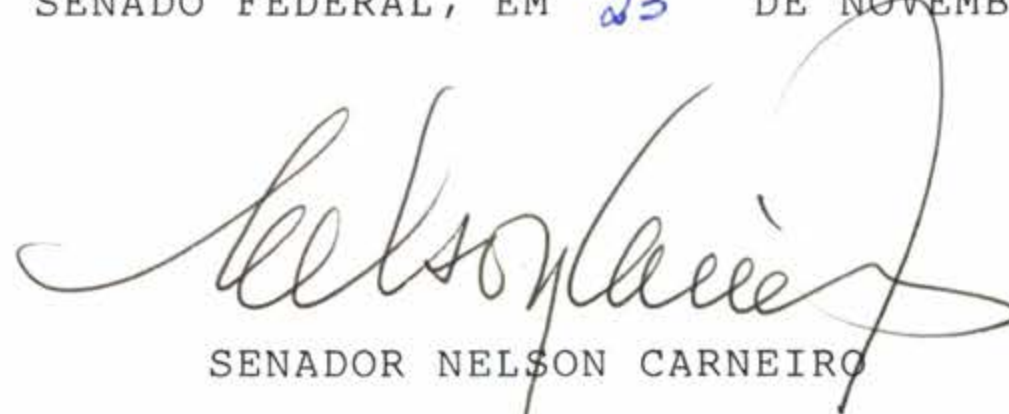
Art. 7º - Aplicam-se à reparação econômica de que trata esta Lei as legislações fiscais e previdenciárias.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da União.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor no dia 5 de outubro de 1989.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1989


SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5,

de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.



S · I · N · O · P · S · E

Projeto de Lei do Senado nº 129, de 1989.

Concede reparação de natureza econômica aos cidadãos que especifica.

Apresentado pelo Senador POMPEU DE SOUSA

Lido no expediente da sessão de 1/6/89, e publicado no DCN (Seção II) de 2/6/89.

Em 2/6/89, distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos, para exame da matéria.

Em 17/10/89, o Relator emite Parecer favorável ao projeto e contrário às emendas nºs. 1 e 2, aprovado pela Comissão em votação nominal por 12 (doze) votos favoráveis.

Em 20/10/89, a Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 22/89, do Presidente da CAE (anexado ao processado), comunicando a aprovação da matéria na reunião de 17.10.89. É aberto o prazo de 72 horas para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário, após publicada a decisão da Comissão no Diário do Congresso Nacional.

Em 14/11/89, a Presidência comunica ao Plenário o término do prazo sem apresentação do recurso previsto no art. 91, § 4º, do Regimento Interno, para que a matéria seja apreciada pelo Plenário. À Câmara dos Deputados com o Ofício nº SM/Nº.789, de 23.11.89.

1247

CÂMARA DOS DEPUTADOS

23 NOV 14 54 88 028979

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL



SM/Nº 789

Em 23 de novembro de 1989

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 129, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "concede reparação de natureza econômica aos cidadãos que especifica".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR POMPEU DE SOUSA

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 23/11/89. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado LUIZ HENRIQUE
Primeiro Secretário

Deputado CARLOS COTTA
Terceiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JV/



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 1989, que "concede reparação de natureza econômica aos cidadãos que especifica".

R E L A T O R: Senador MANSUETO DE LAVOR

De autoria do ilustre Senador Pompeu de Sousa, vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 129, de 1989, que concede reparação econômica aos cidadãos que, pelas Portarias Reservadas nºs S-50/GM-5, de 1964, e S-285/GM-5, de 1966, do Ministério da Aeronáutica, foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade específica.

No Projeto delimita-se o universo jurídico que se pretende abranger (art. 1º), condiciona-se a reparação ao requerimento do interessado, estabelece-se prazo de decadência para a apresentação do requerimento, cujos requisitos especifica (art. 2º, §§ 1º e 3º), fixa-se prazo para a efetivação da reparação (art. 2º, § 2º) e o período a ser, por ela, compreendido (art. 3º), estabelece-se a base de cálculo para a indenização (art. 4º). Concede-se, ainda, aposentadoria ao ex-servidor, facultando-lhe, no caso de mais de uma aposentadoria, direito de opção, proibida a acumulação (art. 5º). Aos sucessores de ex-servidores concede-se pensão na forma da legislação previdenciária (art. 6º).

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PLS N.º 129 de 19 89
fls. 07





Estabelece-se, que a reparação econômica se aplicam a legislação fiscal e previdenciária (art. 7º) e, por último, indica-se a fonte de recursos (art. 8º). Prevê-se que a lei entre em vigor a 5 de outubro de 1989.

Na justificação, lembra o ilustre Senador que os atos excepcionais do regime autoritário ultrapassaram os limites previstos dos órgãos de que emanaram e "alcançaram (...) a vida e a subsistência de cidadãos e de seus familiares, tornando-lhes defeso o exercício de atividades profissionais ainda que não mais naqueles órgãos". Cassou-lhes, assim, diz o Autor, até a profissão.

Ao Projeto foram apresentadas duas emendas, ambas de autoria do Senador Teotônio Vilela Filho. Com a primeira, ao § 3º do artigo 2º, visa-se a acrescentar às exigências do requerimento, a prova de o ex-servidor "haver pertencido aos quadros de piloto, mecânico de rádio de terra e vôo, mecânico de avião, de artífice, e a data em que sofreu a sanção imposta pelo ato institucional ou complementar". Com a segunda, ao artigo 4º, visa-se a substituir a expressão "maior remuneração da categoria, grupo ou patente do ex-servidor" por "maior remuneração da categoria profissional do aeronauta ao aeroviário".

O Projeto é constitucional e se fundamenta no § 3º do artigo 8º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. É, também, jurídico e está redigido em boa técnica legislativa.

Quanto às emendas, proponho sejam rejeitadas por desnecessárias. Com efeito, o que se propõe na primeira já está abrangido no texto do Projeto com a expressão "prova do vínculo funcional" mantida na Emenda nº 1. Da mesma forma, a expressão do Projeto é abrangente e abarca as especificações da Emenda nº 2.

Isto posto, opino por que seja o Projeto aprovado na forma proposta.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de outubro de 1989.

RAIMUNDO LIRA, PRESIDENTE.

MANSUETO DE LAVOR, RELATOR.

IRAPUAN COSTA JR.

CARLOS DE'CARLI

RONAN TITO

NELSON WEDEKIN

SEVERO GOMES

MEIRA FILHO

DIRCEU CARNEIRO

GOMES CARVALHO

JOÃO CALMON

GERSON CAMATA

LUIZ VIANA FILHO



Concede reparação de natureza econômica aos cidadãos que específica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - De conformidade com o disposto no § 3º do art. 8º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, os aeronautas, aeroviários e militares atingidos por atos institucionais ou complementares que, na vida civil, foram impossibilitados de exercer atividades específicas de aeronauta e aeroviário em decorrência das Portarias Reservadas nº S-50 GM-5, de 19 de junho de 1964, e S-285 GM-5, de 1º de setembro de 1966, do Ministério da Aeronáutica, têm direito a reparação de natureza econômica, na forma desta Lei.

Art. 2º - A reparação econômica de que trata esta Lei condiciona-se a requerimento do interessado ou de legítimo representante.

§ 1º - Os requerimentos serão recebidos, no Ministério da Fazenda, até sessenta dias após esta Lei entrar em vigor.

§ 2º - As reparações econômicas serão efetuadas até cento e vinte dias da data da apresentação dos requerimentos.

§ 3º - Os requerimentos serão instruídos com publicações oficiais da sanção, prova do vínculo funcional e, no caso de óbito do ex-servidor, prova da legitimidade sucessória do interessado.

Art. 3º - A reparação econômica compreenderá o período da data da proibição da atividade na vida civil à de entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único - No caso de óbito do ex-servidor, contar-se-á o período até essa data.



Art. 4º - A base de cálculo da reparação econômica será a maior remuneração da categoria, grupo ou patente do ex-servidor, atualizada monetariamente e multiplicada pelo número de meses do período.

Art. 5º - Conceder-se-á aposentadoria ao ex-servidor, pela Previdência Social, no mês subsequente ao da reparação econômica, observada a base de cálculo do artigo precedente.

Parágrafo único - Faculta-se opção ao ex-servidor com direito a mais de uma aposentadoria pela Previdência Social, proibida a acumulação.

Art. 6º - Aos sucessores dos ex-servidores de que trata esta Lei conceder-se-á pensão na forma da legislação previdenciária.

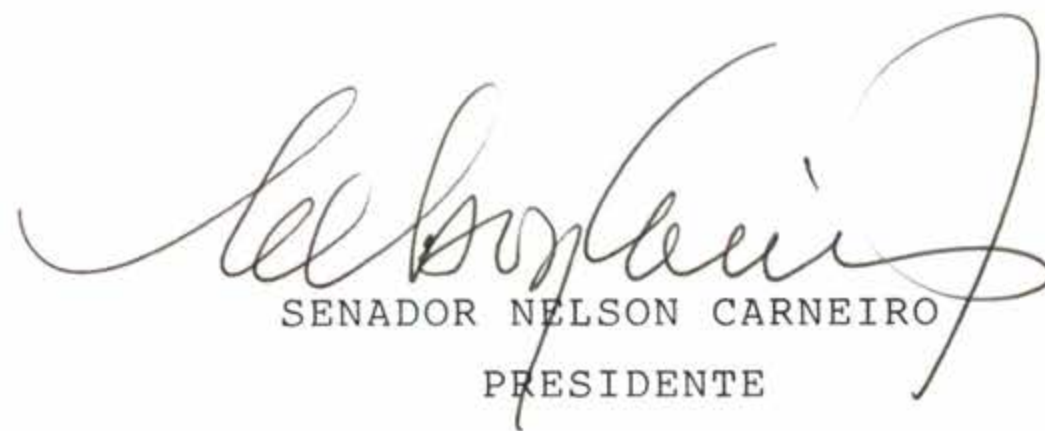
Art. 7º - Aplicam-se à reparação econômica de que trata esta Lei as legislações fiscais e previdenciárias.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da União.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor no dia 5 de outubro de 1989.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 23 DE NOVEMBRO DE 1989


SENADOR NELSON CARNEIRO
PRESIDENTE